

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado ROBERTO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para apreciação do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, o envelhecimento populacional é uma conquista e triunfo do século XX, ocasionado pelo sucesso das políticas sociais e de saúde. Em decorrência de fatores como melhoria de condições econômicas, aumento da eficácia de medicamentos, entre outros, aumentou-se a expectativa de vida da população mundial. Entretanto, o envelhecimento pode se tornar um problema, caso não sejam elaboradas e executadas políticas públicas que promovam o envelhecimento digno e sustentável e que contemplem os direitos e as necessidades da pessoa com idade a partir dos sessenta anos.

A nossa Constituição ressalta a participação efetiva da sociedade no desenvolvimento de políticas públicas, e as organizações da sociedade civil - OSCs podem desempenhar um papel estratégico na gestão de serviços para a população idosa. É nesse ponto que reside o mérito da presente proposição, pois promove a atuação dessas entidades do terceiro setor em atividades ou projetos destinados ao público idoso.

As organizações da sociedade civil possuem grande potencial de representatividade e atuam no interesse da sociedade como um todo. Em razão da impossibilidade de o Estado atender a todas as demandas da população em geral, a atuação das OSCs, por realizarem atividades sem fins lucrativos, atuando como parceira do poder público, é de grande relevância.

Nesse sentido, a proposição ora relatada, em homenagem à defesa dos direitos dos idosos, estabelece a obrigatoriedade de as organizações da sociedade civil que desenvolvam trabalhos destinados ao segmento social e possuam mais de cinco atividades ou projetos, destinar um destes para o público idoso.

Acredito que tal medida reforça a eficácia do princípio da constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como das disposições constitucionais que cuidam da defesa dos direitos dos idosos.



Visando apenas ajustar a redação da proposição às normas de técnica legislativa e de linguagem, apresentamos Substitutivo, conforme texto anexo.

Ante o exposto, voto, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021_5008



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215932220700>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.416 DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Dê-se ao § 2º do art. 22 a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 22.
.....

§ 1º (Revogado)

§ 2º A organização da sociedade civil que possua mais de cinco atividades ou projetos de interesse público e de cunho social deverá destinar, pelo menos, um para o público idoso.”
(NR) ”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

2021-5008



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215932220700>

